

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Bens jurídicos. 3 Crime ambiental e crime de usurpação em atividade de mineração: competência e concurso de infrações. 4 Conclusão. 5 Referências bibliográficas.

### 1 Introdução

A exploração de recursos minerais constitui atividade econômica de fundamental importância para os Estados. E esse não é um fenômeno contemporâneo. Portugal e Espanha, por exemplo, foram ricas metrópoles durante o período das grandes navegações e do colonialismo à custa exatamente da extração de ouro e prata de suas colônias. Sejam metais, jazidas de fertilizantes, jazidas de água mineral, petróleo, pedras preciosas, areia, entre outros, os recursos minerais, sua exploração e os efeitos decorrentes dessa atividade econômica vêm crescendo em relevância no mundo contemporâneo. Para se constatar que questões como a cotação dos recursos minerais e as disputas decorrentes da escassez dos minerais, especialmente petróleo, a cada dia afetam mais diretamente a vida humana, basta passar os olhos sobre as manchetes do jornal do dia ou assistir ao noticiário na TV. Além do aspecto econômico, os diversos impactos ambientais causados pelas atividades de mineração são também questões amplamente debatidas pela sociedade. Temas como o desmatamento nas áreas de operações,<sup>1</sup> a alteração do padrão topográfico conseqüente da deposição de estéril e na abertura da cava de exaustão, a necessidade de preservação dos recursos hídricos de infiltrações e as obras de solo,<sup>2</sup> por exemplo, interessam a todos. Fazem parte da discussão sobre qualidade de vida atual e das gerações futuras.

O Direito, como conjunto das normas que se ocupa da disciplina das relações humanas em sociedade, também ordena a mineração. No Brasil, a Constituição Federal inclui os recursos minerais, inclusive de subsolo, entre os bens da União (art. 20, IX), ente federativo a quem compete, privativamente, legislar sobre a matéria (art. 22, XII) e autorizar ou conceder a exploração, ou seja, a pesquisa e a lavra das jazidas minerais (art. 176, *caput* e § 1º). Mas à exploração de recursos minerais são impostos limites decorrentes exatamente da necessidade de preservação do meio ambiente. Nesse sentido, dispõe a Carta Constitucional que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*). Assim, aquele que explorar recursos minerais está obrigado a recuperar o meio ambiente degradado (art. 225, § 2º).

### 2 Bens jurídicos

Na seara do Direito Penal, dois diplomas legais procuram proteger os bens jurídicos relacionados à mineração, a saber, o patrimônio (da União) e o meio ambiente: a Lei 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, que em seu art. 2º prevê o crime de usurpação, e a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, cujo art. 55 tipifica o crime ambiental decorrente de mineração, *verbis*:

(\*) Mestre em Direito Comercial pela UFMG (1996). Doutora em Direito Tributário pela UFMG (2004). Juíza Criminal em Minas Gerais.

<sup>1</sup> Que abrangem o núcleo de mineração constituído pela mina, bancadas de estéril, deposição de rejeitos, estradas de serviços, usinas e áreas de apoio social e infra-estrutura

<sup>2</sup> Em que as atividades estão relacionadas com as ações de escavação, desmonte, rebaixamento de lençol, transporte e bota-fora de materiais, construção de drenagens, estradas e praças de trabalho.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Lei 8.176/91).

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente (Lei 9.605/98).

A respeito dessas normas incriminadoras, primeiramente cumpre salientar que o art. 55 da Lei 9.605/98 revogou o art. 21 da Lei 7.805/89, que dispunha: “A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa”. Nesse sentido, a lição do Professor PAULO AFFONSO LEME MACHADO:

O novo texto da Lei 9.605/98 abrange todo tipo de trabalho levado a efeito no terreno mineral, incidindo sobre a pesquisa, a lavra ou a extração de recursos minerais, sem prévia intervenção do Poder Público, através da autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Não é a obtenção de substâncias minerais que configura o crime, mas a realização dos trabalhos. Assim, se houver trabalhos sem a concordância da Administração Pública e não se conseguir a extração de minerais ou os mesmos não forem encontrados, já há a tipificação do crime. Quem for beneficiário dos atos administrativos que lhe outorguem o direito de realizar a exploração mineral, mas agir em desacordo com o conteúdo desses atos, também comete crime. Essa desobediência aos termos da autorização, da licença, da concessão ou da permissão não precisa ser sancionada previamente pela Administração Pública mineral ou ambiental para que o crime esteja consumado. Constatada a incorreção e não havendo qualquer acordo administrativo válido concedendo prazo para a correção da infração, a inércia da pessoa física ou jurídica ou sua ação desobediente configuram crime. Mesmo que não estejam descritas as determinações ambientais em cada um dos atos administrativos referidos, é dever legal do beneficiário desses atos administrativos cientificar-se das obrigações constantes da lei mineral e ambiental, pois ‘o desconhecimento da lei é inescusável’ (art. 21 do Código Penal).<sup>3</sup>

Essa conclusão, note-se, já foi chancelada pela jurisprudência, como se vê do aresto abaixo colacionado:

Processo penal. Recurso criminal. Atividade garimpeira sem permissão. Rejeição de denúncia. Lei 7.805/89.

- 1. Embora cabível o recebimento da denúncia por infração do artigo 21 da Lei nº 7.805/1989, impõe-se o enquadramento da conduta no artigo 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, reproduzindo aquele tipo, o apenou mais brandamente, sendo o caso de, por mais benéfico, aplicá-lo retroativamente.

- 2. Aplicação retroativa da lei mais benéfica, acarretando a extinção da punibilidade pela pena cominada em abstrato ao delito.

- 3. Prescrição da pretensão punitiva decretada.

- 4. Apelação do MP prejudicada (TRF 1ª Região, 4ª Turma, RCCR 93.01.17079-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, *DJU* de 03.08.1998, p. 461).

<sup>3</sup> Da poluição e de outros crimes ambientais na Lei 9.605/98. [www.femperj.org.br/artigos/meiamb/apostila.htm](http://www.femperj.org.br/artigos/meiamb/apostila.htm). Acesso em: 08.12.2004.

Mas o art. 55 da Lei 9.605/98 não abrange o tipo do art. 2º da Lei 8.176/91. Essas normas penais protegem bens jurídicos diversos. Não há que se falar, portanto, em revogação do art. 2º da Lei 8.176/91 no caso.

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. O art. 55, supracolacionado, está inserido na Seção III, intitulada “Da Poluição e outros Crimes Ambientais”, o que evidencia não abranger a norma, ao mesmo tempo, os aspectos ambientais e patrimoniais da exploração mineral. Tratando-se (a Lei 9.605/98) de um diploma de proteção ao meio ambiente, a “autorização, permissão, concessão ou licença” referidas no tipo (art. 55) só pode ser ambiental. E essa conclusão também se extrai da disposição constante do parágrafo único do dispositivo em exame (art. 55): “Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente”. É que a única recuperação cabível é a do meio ambiente. Para a “recomposição patrimonial” da União, a Constituição Federal prevê a “compensação financeira” pela exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no território, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva (art. 20, § 1º).<sup>4</sup> Portanto, os dispositivos do *caput* e do parágrafo único do art. 55 da Lei 9.605/98 prevêem exclusivamente crimes ambientais. Registre-se que este tipo legal não reclama a ocorrência efetiva de poluição do meio ambiente. Se esta ocorrer, estará configurado o crime de poluição, previsto no art. 54 e seus parágrafos do mesmo diploma legislativo. Nesse dispositivo legal (art. 54), estão contemplados comportamentos dolosos e culposos, bem como seis formas qualificadas do delito.<sup>5</sup> Cumpre salientar que no caso de efetiva poluição ao meio ambiente se caracteriza o concurso formal entre os delitos dos arts. 54 e 55, Lei 9.605/98, aplicando-se o disposto no art. 70 do Código Penal. Aplicar-se-á ao agente a pena mais grave dentre as cabíveis, aumentada de um sexto até metade, ou, no caso de desígnios autônomos na ação ou omissão dolosa, somar-se-ão as penas.

O art. 2º da Lei 8.176/91, por seu turno, descreve o crime de usurpação como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em “produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo”. Esse diploma legal (Lei 8.176/91) “define crimes contra a ordem econômica e cria o sistema de estoque de combustíveis”. Não trata de questões ambientais. O tipo penal (art. 2º) indica claramente que a sua natureza é de crime contra o patrimônio, na modalidade usurpação. Usurpação é o ato ou efeito de apossar-se violentamente, adquirir com fraude, alcançar sem direito, obter por artifício. E matéria-prima, outro termo fundamental para a compreensão da norma incriminadora em exame, é a substância em estado bruto, principal e essencial,

<sup>4</sup> A compensação financeira foi regulamentada pelas Leis 7.990/89 (arts. 1º e 6º) e 8.001/90.

<sup>5</sup> Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de proteção em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

com que é “fabricada” alguma coisa ou, em outras palavras, que é destinada à obtenção direta de produto técnico por processo químico, físico ou biológico, como os recursos minerais.

Observe-se que o mesmo tipo legal (art. 2º) incrimina também a produção de bens pertencentes à União e, quanto a esse ponto, vale lembrar: 1) que a exploração de matéria-prima antecede a produção de bens; e 2) que a União detém o monopólio da produção de bens relacionados ao petróleo e aos minérios e minerais radioativos e seus derivados (art. 177, CF).<sup>6</sup>

Destarte, o escopo da norma do art. 2º da Lei 8.176/91 é, exclusivamente, a proteção de bens da União, não a proteção do meio ambiente. O foco está no *prejuízo resultante da usurpação patrimonial*. Para a caracterização do delito, há necessidade de efetiva extração do mineral. O crime é material e de dano, e não formal e de perigo, como o crime ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98. Assim, e em sendo os recursos minerais bens da União (art. 20, IX, CF/88) e como a União detém a competência para regular a sua exploração (art. 22, XII, CF/88), a autorização legal/título autorizativo referidos na norma em exame (art. 2º) não são ambientais, e sim a autorização de pesquisa e a permissão de lavra garimpeira, da competência do Departamento Nacional de Produção Mineral.<sup>7</sup>

É certo que, entre as competências do DNPM, está a de “baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores” (art. 3º, VII, da Lei 8.876/94). Mas essa atuação na questão ambiental é apenas complementar, como dispõe expressamente a lei, e seu objetivo é, na verdade, a exploração econômica eficiente dos recursos minerais e matérias-primas (o foco patrimonial/econômico).

Por fim, roborava essa conclusão o fato de que a licença ambiental é requisito para a obtenção, no DNPM, dos títulos minerários como o registro de licença (licenciamento) e o registro de permissão de lavra garimpeira (Lei 6.567/98, Instrução Normativa do Diretor-Geral do DNPM 001/01).

Portanto, quando se fala em atividade minerária, é a ausência desse título ou a exploração em desacordo com o mesmo que constitui requisito essencial à prática do crime de usurpação, como definido em lei, e não a falta de licença ambiental ou a prática de poluição ambiental.

---

<sup>6</sup> “Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo de petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados”.

<sup>7</sup> A autorização de pesquisa e a concessão de lavra são competências do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM -, instituído como autarquia pela Lei 8.876, de 02.05.1994, como se verifica do disposto no art. 3º deste diploma legal, *verbis*:

“Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

(...)

VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, atuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

(...);

XI - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa”.

### 3 Crime ambiental e crime de usurpação em atividade minerária: competência e concurso de infrações

É possível que o empreendedor mineral possua licença do órgão ambiental municipal ou do órgão ambiental estadual e, desta forma, explore os recursos minerais de propriedade da União sem causar poluição e sem a devida autorização legal do DNPM. Nesse caso, não haverá crime ambiental, mas, tão-somente, crime patrimonial contra a União (art. 2º da Lei 8.176/91). Da mesma forma, só haverá o crime de usurpação se a extração mineral não depender de autorização ambiental, como quando o urânio ou ouro é encontrado na superfície e é simplesmente coletado, sem dano ambiental. Nesse caso, tratando o crime de usurpação de delito autônomo, não dependente e distinto de qualquer infração ambiental, cabe à Justiça Federal o seu conhecimento e julgamento. Dispõe o art. 109, IV, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Mas também pode acontecer de a exploração estar sendo feita à míngua de qualquer licença, ou seja, o agente não possui as licenças ambiental e garimpeira. Nesse caso, há que se verificar se houve, ou não, a efetiva extração de recursos minerais.

O agente pode colocar uma bomba de sucção em um rio ou córrego para extrair diamantes, mas nada obter. Nesse caso, à míngua das licenças e diante da inexistência de prejuízo para a União, estará caracterizado apenas o crime ambiental. Os crimes ambientais, regra geral, são da competência da Justiça Estadual. O Poder Judiciário dos Estados, como se sabe, possui competência residual, vale dizer, abrangente de qualquer questão que não esteja no rol de competência das Justiças especializadas.

Já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Crime ambiental - Empresa privada - Poluição hídrica e atmosférica - Rio federal - Processo e julgamento - Competência da Justiça Estadual comum - Decisão do juiz da Vara Criminal que declina de sua competência para a Justiça Federal - Recurso em sentido estrito - Cabimento. (...)

- O simples fato de a União ser a proprietária do solo, subsolo ou do curso d'água degradado não desloca para o foro federal a competência para o processo e julgamento do crime ambiental. O despejo de poluentes em rio federal por empresa particular, por si só, não é motivo suficiente para transpor a competência do julgamento para o Juízo Federal. Entendimento diverso retiraria a competência da Justiça comum estadual para julgar a maioria dos crimes de poluição hídrica, tendo em vista que a poluição lançada na maioria dos rios brasileiros sempre afetaria um rio federal ou o mar territorial, que são considerados bens da União. Nesta mesma linha de raciocínio, também não caberia à Justiça Estadual apreciar a maior parte dos casos envolvendo poluição atmosférica, já que bens da União, como parques e repartições públicas federais, sofreriam também as conseqüências da chuva ácida provocadas pelo agente poluidor.

- Na definição da competência constitucional da Justiça Federal para os crimes ambientais, não basta que a União seja proprietária do bem que está sofrendo a degradação. Havendo litígio sobre o bem degradado e não tendo o agente poluidor relação com a União, a competência para julgar o delito ambiental será da Justiça comum estadual, que, ademais, é o juízo natural para crimes desta natureza.

- Sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais são da competência da Justiça comum estadual.

- No caso de crime ambiental, o interesse da população local sobrepuja qualquer outro interesse, já que é ela a principal prejudicada. Em matéria processual penal, é correto afirmar que, quando o sujeito passivo de um crime é a coletividade, a competência para o processo e julgamento é da Justiça estadual. Só se verifica a competência da Justiça Federal em ocorrendo, além desse prejuízo genérico para

a coletividade, concomitantemente uma lesão que venha a atingir diretamente a administração federal, seus bens, serviços ou outro interesse específico seu ou de suas entidades (Recurso em Sentido Estrito nº 204.079-8/00; Comarca de Juiz de Fora; Rel. Des. Odilon Ferreira; j. em 11.12.2001; “*Jurisprudência Mineira*”, 160/441).

Mas, se efetivamente for extraída alguma matéria-prima mineral, então poderá haver concurso dos crimes ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98) e de usurpação contra a União (art. 2º da Lei 8.176/91). Cumpre examinar, então, o juízo competente nessa hipótese.

Na forma do art. 77, CPP, a competência é determinada pela continência no caso de concurso de pessoas, concurso formal de crimes, erro na execução e resultado diverso do pretendido. Continência tem o sentido de uma coisa contida na outra, em que não é possível a separação. No direito processual, como ensina MIRABETE, “significa uma forma de alteração do caminho ordinário de determinação da competência ou de sua modificação, impondo a reunião em um mesmo processo, com fundamento no concurso de pessoas ou no concurso de crimes, de mais de um autor ou de mais de um ilícito”.<sup>8</sup> Observe-se que na hipótese de continência entre crimes que se apuram perante a Justiça Federal e a Justiça dos Estados, da mesma categoria, prevalece a competência da primeira, que tem sede constitucional, em detrimento da competência da segunda, que é de natureza residual, como já mencionado. Importa ressaltar, ainda, que eventual absolvição pelo crime que acarretou a conexão ou continência não faz cessar a competência em relação aos demais crimes (art. 81, CPP).

No caso de concurso material de crimes, não há conexão nem continência, ou seja, não há unidade de processo e julgamento dos ilícitos. Cada qual prossegue no seu caminho natural de identificação de competência.

Quando o agente realiza a lavra clandestina de recursos minerais sem qualquer autorização, pratica simultaneamente o crime ambiental e o crime de usurpação. A ação é, normalmente, uma só, apesar de serem dois os resultados da conduta. Então, o caso é de concurso formal entre as infrações, o que importa em continência, deslocando a competência do crime ambiental para o âmbito da Justiça Federal, ainda que, ao final, as penas venham a ser aplicadas cumulativamente, como ocorre no concurso material.

O art. 70 divide-se em duas partes. Na primeira, prevê-se o concurso formal próprio, também chamado concurso formal perfeito, em que o agente, “mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não”, *com unidade de desígnios*, ou seja, desde que enderece sua vontade ao alcance de um só efeito criminoso. Exemplo: enfermeira subtrai, para si, comprimidos psicotrópicos do hospital onde trabalha (concurso formal dos arts. 155, CP, e 16, Lei 6.368/76). Em casos como o ilustrado, o agente tem em mente uma só conduta, pouco importando quantos delitos irá praticar. Recebe, portanto, a pena do delito mais grave com o aumento determinado pelo legislador. Na segunda parte do art. 70, está previsto o concurso formal impróprio, ou concurso formal imperfeito. Nessa espécie, os delitos concorrentes, decorrentes de uma só conduta, *resultam de desígnios autônomos*. Em consequência dessa caracterização, vale dizer, do reconhecimento da independência das intenções do agente, as penas aplicam-se cumulativamente, conforme a regra do concurso material. A intenção do legislador é clara: retirar o benefício daquele que tem por fim atingir dois ou mais bens jurídicos diferentes e o faz mediante uma única ação ou omissão.

Entretanto, não existe uma conceituação objetiva de “desígnios autônomos”, cabendo ao juiz, no caso concreto, deliberar a melhor forma de concurso a aplicar. Em exemplos de BASILEU GARCIA

---

<sup>8</sup> In *Código de Processo Penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial*. 5. ed. São Paulo: Atlas, p. 150.

(*Instituições de Direito Penal*, t. II, p. 576): a cozinheira que, pretendendo assassinar todos os membros de uma família para a qual trabalha, coloca veneno na refeição a ser servida está praticando vários delitos com uma só ação. Merece, pois, ser punida pela *unidade de resolução* (“desígnios autônomos”) com que agiu, recebendo a pena que seria cabível pela aplicação do concurso material (art. 70, 2ª parte, CP). Mas, se alguém vai à sacada de um prédio, chamado por populares, e brada-lhes: “Patifes!”, estaria ofendendo a honra de um ou de todos? Qual seria a sua intenção? Pelo plural utilizado, pode-se crer estar ofendendo mais de uma pessoa. Teria, no entanto, cabimento aplicar-lhe o concurso material, somando as penas, num total de 30 ou 40 injúrias? É claro que não. Não teve o agente “vários desígnios”, pretendendo atingir várias pessoas determinadas, mas apenas um grupo de pessoas, de modo indefinido. É por isso que o mestre paulista sugere, ao final de seu raciocínio, dever o magistrado, valendo-se da equidade, decidir à luz do caso concreto, tendo em vista a inegável insuficiência dos critérios legais, sem fechar questão em torno de o dolo dever ser direto ou indireto (eventual). Mas essa posição no que se refere ao dolo não é unânime na doutrina. Para HELENO FRAGOSO, “a expressão desígnio exclui o dolo eventual” (*Lições de Direito Penal*, 4. ed., p. 349).

Entretanto, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, aceita-o. Ora, admitindo o segundo resultado e aceitando-o, o agente demonstra unidade de resolução, e, portanto, não há dúvidas de que age com desígnios autônomos. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Homicídio - *Aberratio ictus* - Crimes praticados com dolo eventual - Pena - Aplicação cumulativa das reprimendas, conforme previsto no art. 70, parte final, do CP. - Ocorrendo a figura da *aberratio ictus*, mas com dolo eventual, em face da previsibilidade do risco de lesão em relação a terceiros, conquanto se tenha concurso formal de crimes dolosos, as penas são aplicadas cumulativamente, de conformidade com a norma do art. 70, parte final, do Código Penal. Constrangimento ilegal não caracterizado. *Habeas corpus* conhecido, mas indeferido (HC 73.548-7, 1ª T., j. em 12.03.1996, Rel. Min. Ilmar Galvão, RT, 731/527).

Observe-se que, no caso de lavra clandestina, o dano ambiental é, regra geral, peculiar. O crime ambiental, na espécie, configura o que a doutrina chama de dolo direto de segundo grau. CLAUS ROXIN explica:

o primeiro (dolo direto de primeiro grau) é a intenção do agente, voltada a determinado resultado, efetivamente perseguido, abrangendo os meios empregados para tanto (ex.: o atirador, almejando a morte da vítima, desfere-lhe certo e fatal tiro); o segundo (dolo direto de segundo grau) é a intenção do agente, voltada a determinado resultado, efetivamente desejado, embora, na utilização dos meios para alcançá-lo, termine por incluir efeitos colaterais, praticamente certos. O agente não persegue os efeitos colaterais, mas tem por certa a sua ocorrência, caso se concretize o resultado almejado. O exemplo é do matador que, pretendendo atingir determinada pessoa, situada em lugar público, planta uma bomba, que, ao detonar, certamente matará outras pessoas ao redor. Ainda que não queira atingir essas outras pessoas, tem por certo o resultado, caso a bomba estoure, como planejado. Diferencia-se do dolo eventual, porque neste caso o agente não persegue o resultado típico atingido, e a sua vontade, portanto, está configurada mais debilmente. Não quer o autor determinado objetivo, mas somente *assume o risco* que ocorra.<sup>9</sup>

Considerando que a lavra clandestina prescinde da observância das normas ambientais, é realizada independentemente da necessária licença ambiental e causa, salvo hipótese de afloramento dos recursos minerais, inegável prejuízo ao meio ambiente, com efeitos de público e notório conhecimento, pois amplamente divulgados pelo rádio, televisão e jornais, tratando-se de tema de atual discussão pela

<sup>9</sup> *In Derecho Penal* - parte general, t. I, p. 415/416 e 423/424 *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 139.

sociedade brasileira e até planetária, não se afigura jurídico e mesmo razoável desconsiderar os danos ao meio ambiente decorrentes desta atividade como danos potenciais certos e, portanto, constituintes de dolo direto do agente, na modalidade de segundo grau, subsistindo íntegra a culpabilidade pelos fatos diversos.

Assim, ainda que não se considere o dolo eventual como incluído no termo “desígnio”, a espécie em exame, por referir-se a dolo direto de segundo grau, merece o tratamento previsto para o concurso formal na modalidade imprópria ou imperfeita: os crimes devem ser julgados pela Justiça Federal, e as penas dos crimes devem ser somadas.

#### 4 Conclusão

Em termos de exploração de recursos minerais, dois são os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal brasileiro: o meio ambiente e o patrimônio da União. Nesse sentido, o art. 55 da Lei 9.605/98 não revogou o art. 2º da Lei 8.176/91.

O agente, em sua atividade extrativa, pode ou não praticar ambos os delitos, que, isoladamente considerados, são da competência de Justiças diferentes. Os crimes ambientais são da competência da Justiça Estadual, enquanto os crimes praticados contra a União são da competência da Justiça Federal. No caso de concurso das infrações (art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91), caracteriza-se a continência, pois, mediante uma só conduta - a extração de recursos minerais sem as licenças ambiental e minerária -, o agente pratica dois crimes distintos, o que acarreta a competência da Justiça Federal para apreciar ambos os delitos.

Apesar de o concurso de crimes ser formal, o crime ambiental, no caso de exploração ilegal de recursos minerais, é praticado mediante dolo direto de segundo grau, e, dessa forma, verifica-se a ação com unidade de resolução e, portanto, “desígnios autônomos”. Dessa forma, as penas dos delitos devem ser somadas como na regra do concurso material.

#### 5 Referências bibliográficas

BUGALHO, Nelson Roberto. Crime de poluição do artigo 54 da Lei 9.605/98. [www.unitoledo.br/intertemas/vol\\_1/intertemas.htm](http://www.unitoledo.br/intertemas/vol_1/intertemas.htm) (acesso em 06.12.2004).

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Da poluição e de outros crimes ambientais na Lei 9.605/98. [www.femperj.org.br/artigos/meiamb/apostila.htm](http://www.femperj.org.br/artigos/meiamb/apostila.htm) (acesso em 08.12.2004).

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal interpretado*: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal*. v. 1. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MOSCOGLIATO, Marcelo. Exploração de recursos minerais: questão ambiental ou patrimonial? [www.anpr.org.br/boletim/boletim27/minerais.htm](http://www.anpr.org.br/boletim/boletim27/minerais.htm) (acesso em 06.12.2004).

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

-:-:-